



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 12006 / 6 / 2026
DATA: 10/06/2026 - 10:03:12
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
SENHA: GD43H45

Comli



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLS. Nº 02
ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

EM 30/06/2026



A. ... / ...

Referência: Pregão Eletrônico nº 018/2026. Processo administrativo nº 25120/2025. Critério de julgamento: menor preço. Sessão pública designada para 12 de junho de 2026, às 10h00.

ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.822.225/0001-01, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 1000, sala 1215, Centro, Vitória, ES, CEP: 29.010-935, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, com amparo no direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição da República, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 24 do instrumento convocatório, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 018/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, ao final requerendo a reforma do instrumento convocatório.

I. Da tempestividade e da legitimidade

A sessão pública está designada para 12 de junho de 2026. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 24.1 do edital admitem a impugnação por qualquer interessado até o terceiro dia útil anterior à abertura do certame.

Lei nº 14.133/2021, art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A presente peça é protocolada dentro do prazo legal, pela via eletrônica prevista no item 24.2 do edital. A legitimidade é ampla, dispensando a condição de licitante, conforme expresso no próprio dispositivo. Presentes os pressupostos, requer-se o conhecimento da impugnação.

II. Síntese da pretensão

O edital reúne, em um único contrato e sob licença mensal única, dois objetos heterogêneos, e específica para o módulo de Valor Adicionado uma sistemática de apuração superada no Estado do Rio de Janeiro. Os dois defeitos restringem a competitividade e comprometem a finalidade da contratação. Requer-se, ao final, o desmembramento do objeto em dois lotes autônomos, a readequação do módulo de Valor Adicionado à legislação estadual vigente, a correção de erros materiais do Termo de Referência e a republicação do edital com reabertura dos prazos.

III. Dos fundamentos

III.1. Da indevida aglutinação de objetos distintos e da ofensa ao princípio do parcelamento

O item 2 da planilha de preços, que concentra R\$ 798.559,92 do valor total estimado de R\$ 914.309,92, licencia software para a gestão integrada dos serviços aos contribuintes de ICMS, **inclusive o controle e gerenciamento da produção agrícola gerenciada pelo Núcleo de Atendimento ao Contribuinte**. A matriz de requisitos da Prova de Conceito (item 16 do Termo de Referência) revela que a licença carrega dois universos funcionais sem relação entre si.

De um lado, um sistema completo de gestão da produção agrícola e de extensão rural, próprio da Secretaria de Agricultura, que exige funcionalidades como gestão de atendimentos às propriedades rurais (itens 1.2 e 1.23 a 1.28), importação de shape file e KML e integração com o Google Earth e com o Cadastro Ambiental Rural (itens 1.15 a 1.18, 1.20 e 1.22), relatório de horas de máquinas trabalhadas (item 2.7), relatório de atendimentos por técnicos agrícolas e veterinários (itens 2.8 e 2.20), controle de doações de ração, mudas, sementes e bloco de produtor (item 2.9), quantificação de hectares por cultura e por atividade (itens 2.10 e 2.13), controle de irrigação (item 2.14) e registro das pessoas que moram em cada propriedade (item 2.12).

De outro lado, um sistema de gestão do Valor Adicionado e do Índice de Participação dos Municípios, próprio da Secretaria de Fazenda (itens 3.1 a 3.14). Nenhuma das funcionalidades agrícolas relacionadas guarda relação com a base de cálculo do Valor Adicionado do ICMS. Horas de máquina, doações de insumos e atendimentos veterinários são instrumentos de política agrícola e de extensão rural, sem reflexo na composição do Valor Adicionado.

A reunião de objetos divisíveis sob preço global contraria o princípio do parcelamento.

Lei nº 14.133/2021, art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: (...) III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Súmula TCU nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O mercado de software de gestão do Valor Adicionado e do IPM e o mercado de software de gestão agrícola e de extensão rural são distintos, atendidos por fornecedores distintos. A justificativa de não parcelamento constante do item 6 do Termo de Referência é genérica: invoca a interdependência técnica da solução, mas não demonstra inviabilidade técnica nem perda de economia de escala, e não enfrenta a heterogeneidade dos dois domínios. A interdependência alegada não decorre da natureza dos sistemas, sendo criada pela própria redação do edital. O objeto é divisível e deve ser parcelado em dois lotes autônomos, com exigências de habilitação compatíveis com a divisibilidade.

III.2. Da inadequação do módulo de Valor Adicionado à sistemática vigente no Estado do Rio de Janeiro

O item 3.4 do Termo de Referência exige que o sistema importe o arquivo do SPED Fiscal e some os CFOP de entradas e de saídas para demonstrar a apuração do Valor Adicionado. Essa lógica não corresponde ao modelo vigente no Estado do Rio de Janeiro.

A Resolução SEFAZ-RJ nº 743, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de cálculo do Valor Adicionado para apuração do IPM, dispensou a entrega e a retificação da DECLAN-IPM dos anos-base 2025 e anteriores. O cálculo do Valor Adicionado passou a ser feito a partir de documentos já existentes, conforme o perfil do contribuinte: o Registro 1400 da EFD-ICMS/IPI, preenchido com os códigos próprios do Estado, para o regime normal; o PGDAS-D e a DEFIS para o Simples Nacional; e a DASN-SIMEI para o microempreendedor individual. A mesma resolução instituiu o Painel IPM, acessível aos municípios mediante certificado digital e-CNPJ, que disponibiliza informações, cálculos e arquivos. O contencioso do IPM tramita pelo SEIRJ, com demonstrativo de divergências de Valor Adicionado em formato eletrônico (Resolução SEFAZ-RJ nº 672/2024).

Sob esse regime, o município não recalcula o Valor Adicionado importando o SPED Fiscal do contribuinte. O Valor Adicionado é informado pelo próprio contribuinte em campo específico da escrituração (Registro 1400) e consolidado pela administração fazendária estadual, cabendo ao município, predominantemente, a conferência das informações do Painel IPM e a impugnação de eventuais divergências. A especificação do item 3.4 reproduz uma sistemática anterior, estranha ao modelo do Estado do Rio de Janeiro em 2026, e conduz à contratação de uma ferramenta que não dialoga com a fonte oficial dos dados.

A inadequação é mais grave quanto ao produtor rural, expressamente mencionado no objeto. O produtor rural pessoa física não escreve EFD nem SPED Fiscal. Sua movimentação econômica é capturada pelas notas fiscais eletrônicas que emite, obrigatórias no Estado do Rio de Janeiro a partir de janeiro de 2026 em substituição à nota modelo 4, e pelo Registro 1400 das escriturações dos adquirentes nas operações sujeitas a diferimento. A premissa do item 3.4, de importar o SPED Fiscal do contribuinte, simplesmente não se aplica ao público rural pessoa física, que é parte central do objeto.

Soma-se a isso o limite de acesso a dados. As notas fiscais eletrônicas e as escriturações de terceiros estão protegidas por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. O município não dispõe de acesso individualizado a esses documentos, recebendo o Valor Adicionado de forma consolidada pelo Painel IPM. Um sistema que se proponha a cruzar notas fiscais de produtores com escriturações de adquirentes pressupõe acesso a base de dados indisponível ao município por via lícita. Acresce o limite de competência: ainda que o sistema identifique, por georreferenciamento (item 1.22), propriedade que produz e não emite nota fiscal, o município não tem competência para autuar o produtor quanto ao ICMS, podendo apenas representar à administração fazendária estadual. A funcionalidade apresentada como fiscalização do Valor Adicionado é, na prática, subsídio a uma atuação estadual.

Por comprometer a própria finalidade da contratação, o módulo de Valor Adicionado deve ser readequado para operar sobre os arquivos do Painel IPM e sobre o Registro 1400 da EFD, afastando-se a exigência de apuração por importação de SPED e somatório de CFOP.

III.3. Do erro material que denuncia a origem alheia do Termo de Referência

O item 3.11 do Termo de Referência trata de contribuintes de energia elétrica, petróleo e combustíveis e remete a informações fornecidas pela **SEFAZ/SP**, isto é, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Em certame do Estado do Rio de Janeiro, a referência a São Paulo é erro material que evidencia o reaproveitamento de edital de outra unidade da Federação, cuja sistemática histórica de Valor Adicionado se apoia em declaração inexistente

no Rio de Janeiro. O equívoco compromete a vinculação ao instrumento convocatório e a confiabilidade técnica da especificação, e deve ser corrigido.

III.4. Da contradição interna entre a arquitetura em nuvem e a exigência de plataforma Windows XP

O item 1.6 exige que o sistema funcione na plataforma Windows, na versão XP, Server ou superior. A exigência contradiz a arquitetura definida no próprio Termo de Referência, que descreve a solução como Software como Serviço em ambiente de computação em nuvem, acessível por navegador web e sem instalação local (itens 5.2, 8.2, 2.23 e 2.25). O Windows XP encontra-se fora de suporte do fabricante desde 2014. A coexistência de requisito de plataforma desktop legada com arquitetura de nuvem é incongruente, restringe indevidamente as soluções aptas e deve ser suprimida ou retificada.

III.5. Da restrição à competitividade decorrente das vedações de consórcio e de subcontratação

O edital veda a participação em consórcio (item 7 do Termo de Referência) e a subcontratação total ou parcial do objeto (item 23 do Termo de Referência). Isoladamente, tais vedações são legítimas. Somadas à exigência de dois domínios heterogêneos em um único contrato, porém, fecham as duas saídas naturais de um fornecedor que domine apenas um dos domínios, a associação a um parceiro e a subcontratação do módulo que não desenvolve. O resultado prático é o estreitamento do universo de licitantes a quem já detenha as duas soluções, em ofensa ao dever de ampliar a competição e de evitar a concentração de mercado (art. 47, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021). A correção desse vício decorre do próprio desmembramento do objeto, devendo as vedações ser reavaliadas à luz da divisibilidade.

III.6. Da ausência de matriz objetiva de avaliação na Prova de Conceito

A Prova de Conceito é etapa obrigatória e eliminatória e exige o atendimento de no mínimo 92% das funcionalidades listadas (item 16.1). O edital, todavia, não apresenta matriz objetiva que discrimine os requisitos por domínio nem critério de pontuação ou de aferição de cada item. A ausência de parâmetros objetivos compromete a aferição imparcial do resultado e a segurança jurídica do julgamento, devendo ser estabelecida matriz objetiva de avaliação, discriminada por lote.

III.7. Das duplicações e impropriedades a sanear

A matriz de requisitos contém itens duplicados: o item 2.21 repete-se no item 2.24 (armazenamento e processamento seguro das informações fiscais) e o item 2.23 repete-se no item 2.25 (acesso por navegador web). As duplicações, somadas aos vícios anteriores, confirmam a deficiência de revisão técnica do Termo de Referência e devem ser saneadas.

IV. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e por apresentada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 24 do edital;
- b) a concessão de efeito suspensivo à impugnação, de forma motivada, na excepcionalidade admitida pelo item 24.6.1 do edital, ou, sucessivamente, o adiamento da sessão pública designada para 12 de junho de 2026, até decisão final, dada a iminência da abertura e a gravidade dos vícios apontados;

- c) no mérito, o provimento da impugnação para reformar o edital e, em caráter principal, desmembrar o objeto em dois lotes autônomos, um para a gestão da produção agrícola e da extensão rural e outro para a gestão do Valor Adicionado e do Índice de Participação dos Municípios, com adjudicação por lote e exigências de habilitação compatíveis com a divisibilidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 247;
- d) a readequação do módulo de Valor Adicionado à sistemática vigente no Estado do Rio de Janeiro (Resolução SEFAZ-RJ nº 743/2024), de modo que opere sobre os arquivos do Painel IPM e sobre o Registro 1400 da EFD-ICMS/IPI, afastando-se a exigência de apuração por importação de SPED Fiscal e somatório de CFOP do item 3.4;
- e) a correção dos erros materiais do Termo de Referência, em especial a referência à SEFAZ/SP no item 3.11, a exigência de plataforma Windows XP no item 1.6 e as duplicações dos itens 2.21 e 2.24 e dos itens 2.23 e 2.25;
- f) a reavaliação das vedações de consórcio (item 7) e de subcontratação (item 23) à luz da divisibilidade do objeto, de forma a não restringir a competitividade;
- g) a definição de matriz objetiva de avaliação da Prova de Conceito, discriminada por lote, com critérios e parâmetros aferíveis;
- h) a disponibilização, aos autos do processo, do Estudo Técnico Preliminar que fundamentou a definição do objeto e a opção pela não divisão da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- i) acolhidos os pedidos, a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais, por se tratar de alterações que afetam a formulação das propostas;
- j) subsidiariamente, na hipótese de indeferimento do desmembramento de que trata a alínea "c", que se determinem, ao menos, a readequação do módulo de Valor Adicionado de que trata a alínea "d" e as correções materiais de que trata a alínea "e", por constituírem questões de legalidade e de adequação do objeto à sua finalidade.

Termos em que pede deferimento.

Vitória, ES 09 de junho de 2026.

MARCO AURELIO
BARROSO
CORDEIRO

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO BARROSO
CORDEIRO
Dados: 2026.06.09 17:16:11
-03'00'

MARCO AURÉLIO BARROSO CORDEIRO

SÓCIO ADMINISTRADOR

ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 21.822.225/0001-01



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31210330100

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGE2300052045

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		038	1	TRANSFERENCIA DE SEDE PARA OUTRA UF

VITORIA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

17 JANEIRO 2023
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

PROCESSO N.º 12006

ISS. 7

ASSINATURA E CARIMBO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10086739 em 23/02/2023 da Empresa ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, Nire 31210330100 e protocolo 230395643 - 23/02/2023. Autenticação: F01F3C3A9E6CA5C2F572BC45B187E4EF4DF5A4F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/039.564-3 e o código de segurança 0Jco Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/039.564-3	MGE2300052045	23/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
██████████	MARCO AURELIO BARROSO CORDEIRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

PROCESSO N. 23006
 Página 1 de 3
 115.
 ASSINATURA E CARIMBO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10086739 em 23/02/2023 da Empresa ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, Nire 31210330100 e protocolo 230395643 - 23/02/2023. Autenticação: F01F3C3A9E6CA5C2F572BC45B187E4EF4DF5A4F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/039.564-3 e o código de segurança 0Jco Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/9

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ: 21.822.225/0001- 01 NIRE: 31210330100

MARCO AURELIO BARROSO CORDEIRO, [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES, [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

FILIFE LIWSTON SILVA ELER, [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

Únicos sócios da sociedade empresarial Limitada **ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, com sede situada a Avenida Contorno, número 2905, sala 406, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, CEP 30.110-915, com seus atos constitutivos devidamente registrados sob o NIRE 31210330100 em 29/11/2017, CNPJ: 21.822.225/0001-01 resolve modificar o ato constitutivo, mediante as seguintes condições e cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDERECO

Neste ato o endereço da sede passa a ser na **Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, Edifício Trade Center, sala 1215, bairro: Centro, Vitória - ES, CEP: 29010 - 935.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

A empresa excedeu os limites da receita bruta anual fixados pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, desenquadrando-se como Microempresa e passando à condição de Empresa, excluída do regime da mencionada lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

As demais cláusulas do contrato social permanecem inalteradas consolidando neste ato o contrato social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ: 21.822.225/0001- 01

Cláusula Primeira – Dos sócios

MARCO AURELIO BARROSO CORDEIRO, [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES, [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

PROCESSO N.º 2006
 15. 9
 CARIMBO



FILIFE LIWSTON SILVA ELER, [REDACTED]

Cláusula Segunda – Da Razão Social e Sede

A razão social é **ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, nome de fantasia **ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, com sede situada a Avenida Jerônimo Monteiro, número 1000, Edifício Trade Center, sala 1215, bairro: Centro, Vitória - ES, CEP: 29010-935, NIRE 31210330100 em 29/11/2017, CNPJ: 21.822.225/0001-01.

Cláusula Terceira – Do Objeto Social

O objeto social da empresa é: PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, TREINAMENTO EM INFORMÁTICA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A propriedade intelectual dos programas de computador elaborados pela sociedade e por ela licenciados ou por terceiros, mediante autorização, é regido nos termos da Lei 9.609 de 19/02/1998, sendo exclusiva e igualmente compartilhada em conjunto entre os sócios MARCO AURÉLIO BARROSO CORDEIRO e ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES.

Cláusula Quarta – Do Prazo de Duração

A empresa iniciou suas atividades em 05/02/2015 e a duração das atividades é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta – Do Capital Social

O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, com a seguinte distribuição entre os quotistas:

Sócio	Participação %	Quotas	Valor R\$
MARCO AURÉLIO BARROSO CORDEIRO	49%	9.800	R\$ 9.800,00
ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES	49%	9.800	R\$ 9.800,00
FILIFE LIWSTON SILVA ELER	2%	400	R\$ 400,00
Total	100 %	20.000	R\$ 20.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do art. 1052 do novo Código Civil lei número 10406 de 10/01/2002.

Cláusula Sexta – Da Administração da Empresa

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **MARCO AURÉLIO BARROSO CORDEIRO** de forma individual que representará a sociedade em qualquer repartição pública, autarquia ou particular, assinará todos os documentos de interesse da mesma e usará o nome da firma, todavia exclusivamente para os negócios da própria sociedade. O administrador declara ainda não estar impedido de administrar a sociedade nos termos do art. 1011 do Código Civil.

Cláusula Sétima – Da Retirada Pró-Labore

O sócio **MARCO AURÉLIO BARROSO CORDEIRO** terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", a ser fixada anualmente pelo conselho unânime da reunião dos sócios.

PROCESSO N. 22006
 IS. 10
 ASSINATURA E CARIMBO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10086739 em 23/02/2023 da Empresa ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, Nire 31210330100 e protocolo 230395643 - 23/02/2023. Autenticação: F01F3C3A9E6CA5C2F572BC45B187E4EF4DF5A4F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/039.564-3 e o código de segurança 0Jco Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

PARÁGRAFO ÚNICO – A Sociedade poderá atribuir remuneração mensal, a título de “pró-labore”, em valor a ser fixado em comum acordo com os demais sócios e nos limites estabelecidos pelo imposto de renda, aos demais sócios que exercerem funções de natureza administrativa ou técnica.

Cláusula Oitava – Das Filiais

A sociedade não possui filiais, podendo a qualquer tempo, por deliberação da gerência, abri-las em todo território nacional ou exterior, respeitando as normas que regulamentam a matéria.

Cláusula Nona – Transformação

Aos sócios caberá a qualquer tempo, por deliberação unânime, aprovar a transferência do tipo da sociedade, conforme disposto no artigo 1.114 do CC/2002.

Cláusula Décima – Do Falecimento ou Interdição

No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, mas será levantado balanço especial na data do falecimento. Os herdeiros do pré-morto deverão, no prazo de 90 dias da data do balanço especial, manifestar seu interesse de permanecer ou não na sociedade, exercendo os direitos e obrigações contratuais do pré-morto, ou recebendo, mediante acordo extrajudicial com os demais sócios remanescentes da sociedade todos os seus haveres apurados no balanço especial.

Cláusula Décima Primeira – Da Dissolução da Sociedade

Considerar-se-á dissolvida a sociedade, além dos casos expressamente previstos em lei, nas hipóteses abaixo:

- 1- Falência;
- 2- Impossibilidade de consecução dos objetivos sociais.

Cláusula Décima Segunda – Das Deliberações

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época mediante convocação do administrador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As deliberações serão aprovadas pela maioria salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

Cláusula Décima Terceira – Dos Lucros e/ou Prejuízos

O exercício social será coincidente com o ano civil e pelo Balanço Geral encerrando em 31 de dezembro de cada ano e quaisquer lucros ou prejuízos da sociedade serão retidos ou distribuídos na forma que dispuser livre acordo entre os sócios.

Cláusula Décima Quarta – Declaração

As partes declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, inciso 1º, CC/2002).

Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos

Os casos omissos no presente contrato social, bem como dúvidas ou divergências que porventura surgirem poderão ser sanadas, nos termos da Lei que rege esta matéria.

PROCESSO N. 12006
 115. 23
 ASSINATURA E CARIMBO



Cláusula Décima Sexta – Do Foro

Fica eleito o foro da comarca de Vitória - ES, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, os signatários assinam digitalmente o presente ato.

Vitória, 16 de janeiro de 2023.

Assinam digitalmente o presente ato:

ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES

FILIFE LIWSTON SILVA ELER

MARCO AURELIO BARROSO CORDEIRO

PROCESSO N. 32006
PIS. 12
ASSINATURA E CARIMBO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10086739 em 23/02/2023 da Empresa ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, Nire 31210330100 e protocolo 230395643 - 23/02/2023. Autenticação: F01F3C3A9E6CA5C2F572BC45B187E4EF4DF5A4F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/039.564-3 e o código de segurança 0Jco Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

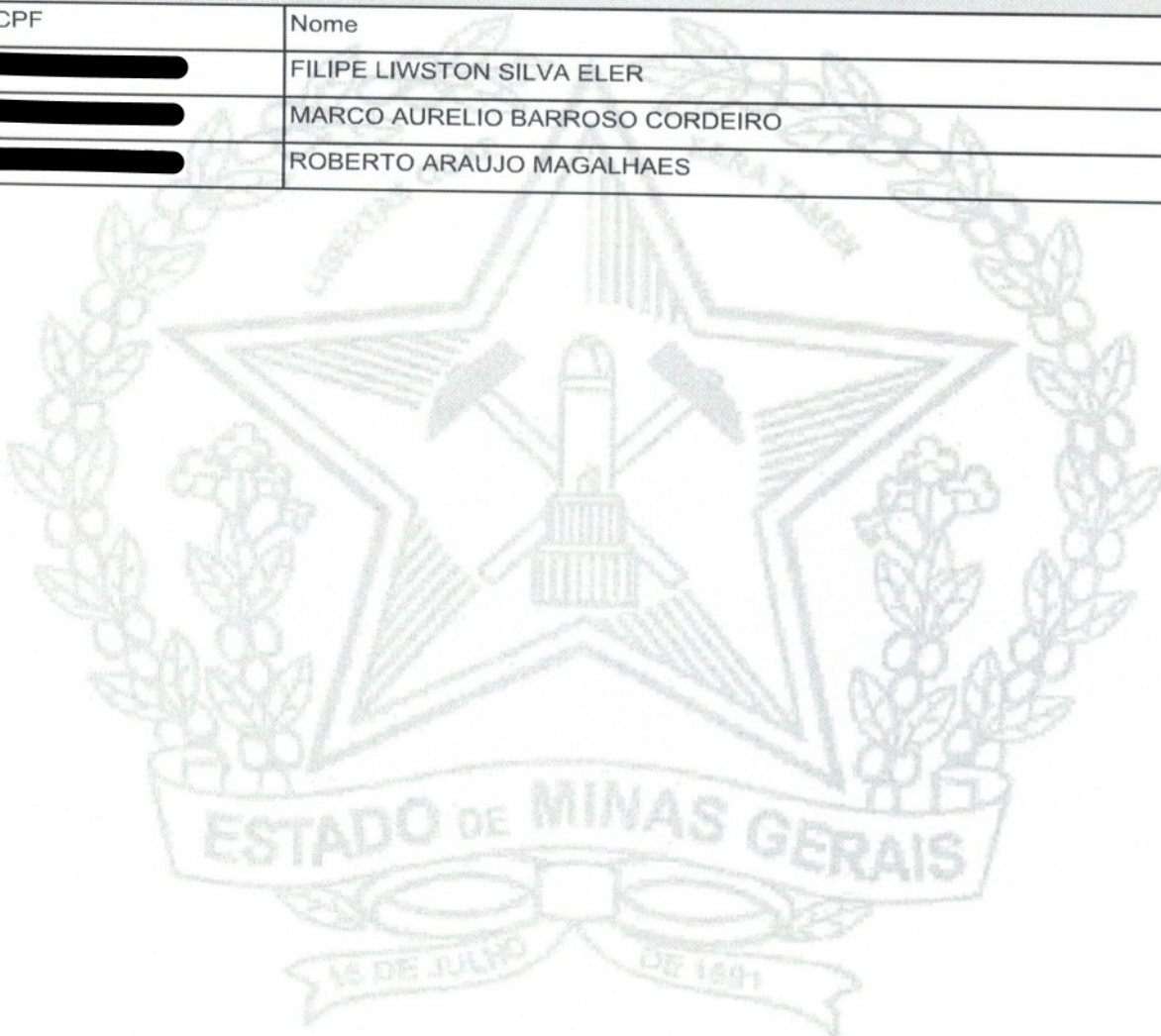


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/039.564-3	MGE2300052045	23/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
██████████	FILIFE LIWSTON SILVA ELER
██████████	MARCO AURELIO BARROSO CORDEIRO
██████████	ROBERTO ARAUJO MAGALHAES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 7 de 10
 PROCESSO Nº 2006
 13
 ASSINATURA E CARIMBO



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, de NIRE 3121033010-0 e protocolado sob o número 23/039.564-3 em 23/02/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10086739, em 23/02/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	MARCO AURELIO BARROSO CORDEIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	ROBERTO ARAUJO MAGALHAES
[REDACTED]	MARCO AURELIO BARROSO CORDEIRO
[REDACTED]	FILIFE LIWSTON SILVA ELER

Belo Horizonte, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 23/02/2023, às 16:18 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/039.564-3.

Página 1 de 1

PROCESSO N.º 12006
 15. 34
 ASSINATURA E CARIMBO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10086739 em 23/02/2023 da Empresa ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, Nire 31210330100 e protocolo 230395643 - 23/02/2023. Autenticação: F01F3C3A9E6CA5C2F572BC45B187E4EF4DF5A4F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/039.564-3 e o código de segurança 0Jco Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
██████████	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10086739 em 23/02/2023 da Empresa ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA -ME, NIRE: 3124086100 e protocolo 230395643 - 23/02/2023. Autenticação: F01F3C3A9E6CA5C2F572BC45B187E4EF4DF5A4F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/039.564-3 e o código de segurança 0Jco Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

PROCESSO N. 32.006
15
 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PAULO AFONSO DE CASTRO, com inscrição ativa no [REDACTED],
[REDACTED], DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
[REDACTED]	[REDACTED]	PAULO AFONSO DE CASTRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2023 07:40 SOB Nº 32203085368.
PROTOCOLO: 230311997 DE 08/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12303258300. CNPJ DA SEDE: 21822225000101.
NIRE: 32203085368. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/03/2023.
ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

PROCESSO N.º 12006
D.S. 16
[Assinatura e Carimbo]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



[Handwritten Signature]
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

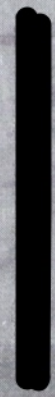
REGISTRO GERAL

DATA DE EXPEDIÇÃO

NOME

MARCO AURELIO BARROSO CORDEIRO

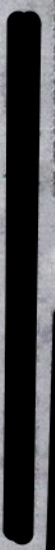
FILIAÇÃO



NATURALIDADE



TUDO ORIGEM



CPF

CURTIBA-PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LUIS FERINANDO S. ARTEGAS
DIRETOR - IIPR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Este documento não pode ser usado para fins de identificação pessoal sem a presença do titular. A validade deste documento depende da apresentação do mesmo em conjunto com o documento de identificação pessoal do titular. A validade deste documento depende da apresentação do mesmo em conjunto com o documento de identificação pessoal do titular. A validade deste documento depende da apresentação do mesmo em conjunto com o documento de identificação pessoal do titular.

PROCESSO N.º 12006
17
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22006

Número de Folhas 28

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 20 / 06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 12006/2026

Ass.: Fls. 19

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 018/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 25120/2025

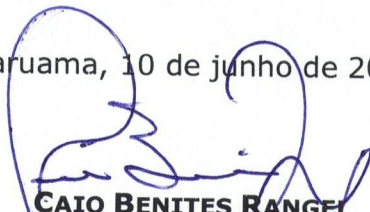
À SEFAZ,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 12 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 10 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO 12006
FLS. 20
ASSINATURA / CARIMBO

À COMLI,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25120/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026 (critério de julgamento: menor preço)

IMPUGNANTE: ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face do pregão eletrônico nº 018/2025, cujo objeto consiste em “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software destinado ao gerenciamento, tratamento e análise de dados fiscais relacionados ao Valor Adicionado (VA) das empresas e produtores rurais estabelecidos no Município de Araruama, com a finalidade de apoiar a Administração Municipal no acompanhamento das informações utilizadas na apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM, incluindo os serviços necessários à implantação da solução, conversão e higienização de dados, treinamento de usuários e suporte técnico durante a vigência contratual”.

Inicialmente, constata-se a tempestividade e a regularidade formal da peça de impugnação, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Passa-se, então, a análise do mérito dos fundamentos arguidos pela impugnante:

1. Da aglutinação de objetos distintos e ofensa ao princípio do parcelamento.

A alegação de que o objeto da contratação mistura indevidamente funcionalidades de Gestão do Valor Adicionado Municipal com funcionalidades de Gestão Agrícola não encontra respaldo na realidade operacional da apuração do Valor Adicionado (VA).

O Valor Adicionado Municipal representa a riqueza econômica gerada dentro do território municipal e constitui o principal componente do Índice de Participação dos Municípios (IPM), responsável pela distribuição da cota-parte do ICMS. Nos termos da legislação vigente, as atividades econômicas desenvolvidas no setor primário, especialmente a agropecuária,

integram diretamente a formação do Valor Adicionado Municipal, sendo imprescindível sua correta identificação, acompanhamento e controle.

Nesse contexto, o controle das propriedades rurais, dos produtores rurais, das atividades produtivas desenvolvidas e da emissão de documentos fiscais relacionados à produção agropecuária não constitui objeto estranho à gestão do Valor Adicionado, mas sim ferramenta indispensável para sua adequada apuração.

A exigência de funcionalidades relacionadas ao cadastro de produtores rurais, propriedades, culturas agrícolas, áreas cultivadas, produção agropecuária e emissão de relatórios gerenciais tem por finalidade possibilitar ao Município:

- Identificar produtores rurais ativos e inativos;
- Detectar propriedades com atividade econômica sem correspondente emissão de documentos fiscais;
- Identificar possíveis omissões na emissão de Notas Fiscais de Produtor Rural;
- Comparar dados de produção estimada com os volumes efetivamente declarados;
- Mapear cadeias produtivas relevantes para a economia municipal;
- Monitorar a evolução da produção agrícola e sua contribuição para o Valor Adicionado;
- Apoiar ações de orientação fiscal e regularização de produtores;
- Subsidiar recursos administrativos perante a Secretaria de Estado de Fazenda quando identificadas inconsistências na composição do Valor Adicionado.

Adicionalmente, a utilização de recursos de georreferenciamento, integração com arquivos do Cadastro Ambiental Rural (CAR), arquivos Shape e KML, bem como a visualização espacial das propriedades rurais, possui finalidade estritamente gerencial e supervisionário. Tais ferramentas permitem confrontar informações territoriais e produtivas com os registros fiscais existentes, auxiliando na identificação de áreas produtivas que não estejam gerando a correspondente documentação fiscal ou que apresentem indícios de sub declaração da produção.

Importante destacar que a legislação e os manuais técnicos de apuração do Valor Adicionado reconhecem a relevância da produção rural para a composição do Índice de Participação dos Municípios (Lei Complementar nº 63/19990, Art. 1º §2º, Art. 6º §1º e Resolução 743/2024, Art. 3º inciso III e Art. 11º inciso IV).

Dessa forma, o acompanhamento da produção agrícola constitui instrumento de gestão tributária e arrecadatória, permitindo que o Município desenvolva ações preventivas e corretivas voltadas à preservação de sua participação constitucional na receita do ICMS.

Portanto, as funcionalidades relacionadas à gestão agrícola não representam objeto autônomo ou desconectado da finalidade principal da contratação. Ao contrário, constituem módulos complementares destinados a fornecer informações estratégicas para a correta identificação, acompanhamento e incremento do Valor Adicionado Municipal, atendendo ao interesse público de maximização das receitas constitucionais do Município e observando os princípios da eficiência, planejamento e economicidade previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da inadequação do Módulo de Valor Adicionado à sistemática vigente no Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Resolução SEFAZ nº 743/2024 de fato dispensou a entrega e a retificação da DECLAN-IPM para os anos-base de 2025 e anteriores. O art. 7º do referido ato normativo estabelece taxativamente quais documentos fiscais eletrônicos e declarações serão utilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ) para a apuração do Valor Adicionado, a saber:

- I – Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (EFD ICMS/IPI);
- II – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), pelos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;
- III – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), apresentada por empresa optante pelo Simples Nacional diretamente à SRFB;
- IV – Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI);
- V – Documentos fiscais eletrônicos, no caso de:
 - a) **produtores rurais pessoas físicas;**
 - b) empresas de transporte de carga estabelecidas em outras Unidades da Federação que tenham iniciado o serviço de transporte em município do Estado do Rio de Janeiro;

VI – Autos de infração registrados no Sistema Auto de Infração e Controle de Crédito (AIC).

Diante desse rol, constata-se a ausência de menção expressa ao Registro 1400 da EFD. Essa omissão justifica-se pelo fato de que o preenchimento obrigatório do Registro 1400 no âmbito da SEFAZ/RJ restringe-se a segmentos econômicos específicos (como telecomunicações, energia elétrica, petróleo, gás canalizado e substitutos tributários de outras Unidades da Federação), ficando os demais contribuintes dispensados de tal obrigação.

Contudo, a exigência constante do item 3.4 do Termo de Referência que prevê a importação do arquivo da SPED Fiscal e a apuração das operações por meio dos CFOPs de entrada e saída, constitui uma camada adicional de validação. O sistema contratado processará esses cálculos conforme as regras estabelecidas nos itens 3.6 e 3.7, permitindo o cruzamento de dados com as informações fornecidas pelo Estado.

Cumprе destacar que os dados disponibilizados no Painel do IPM relativos aos CFOPs nada mais são do que um resumo consolidado do próprio SPED Fiscal. Portanto, a funcionalidade de importação direta do SPED confere ao município um mecanismo robusto de auditoria para identificar divergências e fundamentar eventuais recursos administrativos perante a SEFAZ/RJ.

No que tange à alegação sobre o produtor rural, assiste razão à impugnante ao afirmar que este grupo não está sujeito à escrituração da EFD/SPED. Todavia, ressalta-se que a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e) encontra-se em vigor desde 2025. Esses documentos fiscais são plenamente disponibilizados pela SEFAZ/RJ no Painel do IPM para download por parte das municipalidades, estando os dados do ano-base 2025 inclusive já acessíveis para baixa.

Quanto à alegação de ausência de competência tributária, esclarece-se que o interesse do município não possui caráter punitivo ou de autuação fiscal do produtor rural. O objetivo precípua é estritamente de inteligência fiscal: mapear propriedades com potencial produtivo desprovidas de emissão documental para realizar ações de conscientização e orientação, visando à regularização e ao conseqüente incremento do Valor Adicionado Municipal.

Por todo o exposto, conclui-se que as características e requisitos previstos no Termo de Referência encontram-se perfeitamente atualizados e alinhados tanto à sistemática de

importação do SPED Fiscal quanto à estrutura dos arquivos disponibilizados no Painel do IPM, razão pela qual a exigência editalícia deve ser mantida.

3. Do erro material que denuncia a origem alheia do Termo de Referência

A menção à "SEFAZ/SP" constante do item 3.11 do Termo de Referência configura mero erro material ou erro formal de redação, sem qualquer repercussão sobre o objeto da contratação, a competitividade do certame ou a formulação das propostas pelos licitantes.

A análise sistemática do Termo de Referência demonstra de forma inequívoca que toda a contratação está direcionada ao atendimento das necessidades do Município relacionadas à apuração, acompanhamento e gestão do Valor Adicionado (VA) e do Índice de Participação dos Municípios (IPM) do Estado do Rio de Janeiro, utilizando como referência a legislação, os procedimentos e os sistemas disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ.

O próprio Termo de Referência faz diversas referências à legislação estadual fluminense, aos procedimentos de apuração do Valor Adicionado adotados pelo Estado do Rio de Janeiro, ao Painel IPM, aos produtores rurais do Estado e às obrigações acessórias utilizadas pela SEFAZ/RJ, evidenciando que não há qualquer relação da contratação com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Nos termos da doutrina e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, erros materiais ou meramente formais que não comprometam a compreensão do objeto, não gerem vantagem indevida a licitantes e não afetem a formulação das propostas podem ser corrigidos a qualquer tempo pela Administração, sem que isso implique nulidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado às licitações públicas, determina que falhas formais sem potencial lesivo ao interesse público ou à competitividade não devem conduzir à invalidação dos atos administrativos.

Importante destacar que:

- O objeto da contratação permanece perfeitamente identificado;
- Não existe qualquer dúvida sobre a aplicação da legislação do Estado do Rio de Janeiro;
- Não há alteração das especificações técnicas da solução;

- Não há modificação dos critérios de julgamento;
- Não há impacto sobre os custos da contratação;
- Não há restrição à competitividade;
- Não há prejuízo à elaboração das propostas.

PROCESSO 12006
FLS. 25
ASSINATURA / CARIMBO

Dessa forma, a simples substituição da expressão "SEFAZ/SP" por "SEFAZ/RJ" constitui correção de erro material, destinada exclusivamente a adequar a redação do documento à realidade administrativa e tributária do Estado do Rio de Janeiro, sem alterar a essência do objeto licitado ou os requisitos técnicos exigidos.

Portanto, a inconsistência identificada no item 3.11 caracteriza-se como falha formal sanável, destituída de relevância jurídica ou técnica capaz de comprometer a legalidade do Termo de Referência ou justificar a sua anulação, podendo ser corrigida mediante errata ou esclarecimento administrativo, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência, instrumentalidade das formas e formalismo moderado aplicáveis às contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

4. Da contradição interna entre a arquitetura em nuvem e a exigência de plataforma Windows XP

A presente especificação justifica-se pela necessidade de garantir a plena compatibilidade do software com a infraestrutura tecnológica do Município de Araruama. Atualmente, o parque de computadores da administração municipal utiliza exclusivamente o sistema operacional Windows. Desse modo, a exigência de compatibilidade com a versão 'Windows XP ou superior' assegura o perfeito funcionamento da solução pretendida, atendendo integralmente às necessidades operacionais do município.

5. Da restrição a competitividade decorrente das vedações de consórcio e de subcontratação

A reunião dos serviços em um único lote justifica-se pela íntima correlação entre eles. A fragmentação do objeto em empresas distintas traria sérios riscos de perda do padrão de qualidade e descontinuidade dos processos, gerando conflitos de gestão (ingerência) entre as

contratadas e um ônus operacional desnecessário para os usuários, que passariam a lidar com múltiplos interlocutores para uma mesma solução

6. Da ausência de matriz objetiva de avaliação na Prova de Conceito.

A realização da Prova de Conceito (PoC) prevista neste Termo de Referência tem como finalidade verificar, de forma objetiva e prática, se a solução tecnológica ofertada pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar atende efetivamente às necessidades operacionais da Administração Pública e aos requisitos funcionais mínimos exigidos para o Software de Gestão do Valor Adicionado.

A Prova de Conceito constitui mecanismo legítimo e amplamente reconhecido pelos Tribunais de Contas e pela jurisprudência administrativa para validação das funcionalidades ofertadas, garantindo que a Administração Pública contrate uma solução efetivamente apta a atender ao interesse público.

A realização da Prova de Conceito encontra respaldo nos princípios do julgamento objetivo, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Critérios Técnicos de Avaliação

A avaliação da Prova de Conceito deverá observar exclusivamente os requisitos técnicos e funcionais previstos no Termo de Referência, mediante demonstração prática das funcionalidades pela licitante.

Serão avaliados os seguintes grupos de requisitos:

I. Características Gerais do Sistema

A licitante deverá demonstrar o funcionamento das funcionalidades relacionadas a:

- Controle da produção agrícola do município;
- Cadastro de produtores rurais;
- Cadastro de propriedades rurais;
- Gestão de atendimentos realizados aos produtores;

- Controle de usuários e perfis de acesso;
- Inclusão, alteração e exclusão de registros;
- Registro de logs de utilização do sistema;
- Armazenamento de documentos digitalizados;
- Ferramentas de pesquisa, ordenação e filtragem de dados;
- Emissão de documentos operacionais.

PROCESSO 12006
FLS. 27
ASSINATURA/CARIMBO

II. Funcionalidades de Georreferenciamento

A licitante deverá demonstrar:

- Importação de arquivos Shape File;
- Importação de arquivos KML;
- Importação de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- Vinculação de coordenadas geográficas às propriedades;
- Visualização das propriedades em mapas;
- Integração com ferramentas de visualização geográfica;
- Associação entre dados produtivos e informações territoriais.

III. Relatórios Gerenciais e Operacionais

Deverão ser demonstrados os relatórios previstos no Termo de Referência, incluindo:

- Relatórios de atendimentos;
- Relatórios por propriedade;
- Relatórios por localidade;
- Relatórios por produtor;

- Relatórios de atividades agrícolas;
- Relatórios de serviços prestados;
- Relatórios de áreas cultivadas;
- Relatórios históricos das propriedades;
- Relatórios estatísticos e gerenciais.

PROCESSO 12006
FLS. 23
ASSINATURA/CARIMBO

IV. Gestão do Valor Adicionado Fiscal

A licitante deverá demonstrar:

- Cadastro de empresas contribuintes do ICMS;
- Cadastro de produtores rurais geradores de Valor Adicionado;
- Importação de arquivos SPED Fiscal (EFD);
- Processamento das informações fiscais;
- Apuração do Valor Adicionado Fiscal;
- Consolidação de CFOPs de entrada e saída;
- Identificação de omissões e inconsistências;
- Monitoramento das variáveis que compõem o IPM;
- Acompanhamento de contribuintes sujeitos à entrega de obrigações acessórias;
- Emissão de relatórios de auditoria fiscal;
- Identificação de possíveis distorções que impactem a formação do Valor Adicionado Municipal.

V. Segurança da Informação

A solução deverá demonstrar:

- Controle de acesso por login e senha;

- Controle de permissões por perfil de usuário;
- Registro de logs de auditoria;
- Rastreabilidade das operações realizadas;
- Armazenamento seguro das informações;
- Mecanismos de exportação de dados.

PROCESSO 12006
FLS. 29
ASSINATURA/CARIMBO

VI. Metodologia de Avaliação

A Prova de Conceito será realizada mediante demonstração prática e operacional do sistema em ambiente funcional disponibilizado pela licitante.

A avaliação será efetuada pela Comissão Técnica designada pela Administração Municipal, composta por servidores com conhecimento nas áreas tributária, administrativa e tecnológica.

Para cada requisito obrigatório previsto no Termo de Referência será atribuído um dos seguintes resultados:

Resultado	Critério
Atendido	Funcionalidade demonstrada integralmente
Parcialmente atendido	Funcionalidade demonstrada com limitações que não comprometam sua utilização
Não atendido	Funcionalidade inexistente ou não demonstrada

VII. Critério de Aprovação

Considerando que os requisitos constantes do Termo de Referência foram definidos como obrigatórios para atendimento da necessidade administrativa, a solução será considerada aprovada quando:

- Demonstrar o funcionamento de todos os requisitos classificados como obrigatórios;
- Comprovar a operacionalidade dos módulos de Gestão do Valor Adicionado;
- Comprovar a operacionalidade dos módulos de controle da produção rural;

- Demonstrar os mecanismos mínimos de segurança exigidos;
- Comprovar a geração dos relatórios previstos.

A não comprovação de qualquer funcionalidade classificada como obrigatória poderá ensejar a reprovação da solução, desde que devidamente fundamentada pela Comissão Técnica em relatório circunstanciado.

A Prova de Conceito não possui caráter restritivo ou direcionador, constituindo instrumento de validação técnica destinado exclusivamente a confirmar que a solução ofertada atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência. Sua realização reduz riscos de contratação, assegura a correta aplicação dos recursos públicos e garante que a Administração selecione uma solução efetivamente apta a atender às necessidades de gestão do Valor Adicionado Municipal, controle da produção rural e acompanhamento das informações fiscais que influenciam diretamente a arrecadação municipal e a composição do Índice de Participação dos Municípios – IPM.

7. Da alegada duplicidade de requisitos e da inexistência de vício no termo de referência

A impugnante sustenta que os itens 2.21 e 2.24, bem como os itens 2.23 e 2.25, conteriam exigências supostamente duplicadas, concluindo que tal circunstância evidenciaria deficiência de revisão técnica do Termo de Referência.

Entretanto, tal alegação não possui o condão de comprometer a legalidade do procedimento, tampouco afeta a compreensão do objeto ou a formulação das propostas pelos licitantes.

Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos constantes do Termo de Referência foram estruturados com o objetivo de assegurar que a solução tecnológica atenda aos requisitos mínimos de segurança da informação, disponibilidade, continuidade operacional e acessibilidade necessários à execução das atividades de gestão do Valor Adicionado Municipal.

Ainda que determinados requisitos possuam redação semelhante, sua manutenção no documento não caracteriza ilegalidade, direcionamento ou restrição à competitividade, mas

sim reforço de características consideradas essenciais para o adequado funcionamento da solução.

No caso específico dos itens relacionados ao armazenamento e processamento seguro das informações fiscais, a Administração buscou evidenciar a necessidade de que a solução contemple mecanismos de proteção tanto para os dados armazenados quanto para os dados processados durante sua utilização.

Trata-se de requisito indispensável em razão da natureza das informações tratadas pelo sistema, que incluem dados fiscais, econômicos, cadastrais e produtivos protegidos por sigilo fiscal e por normas de proteção de dados.

Da mesma forma, os itens relacionados ao acesso via navegador web possuem o objetivo de reforçar a necessidade de compatibilidade da solução com ambiente web, característica fundamental para garantir acessibilidade, disponibilidade e utilização por diferentes perfis de usuários da Administração.

Ainda que se admita eventual sobreposição parcial de redação entre alguns itens, tal circunstância não altera o conteúdo técnico exigido nem cria obrigação adicional aos licitantes, uma vez que todos os requisitos se referem a funcionalidades amplamente disponíveis em soluções corporativas dessa natureza.

Importante destacar que eventual repetição de requisito funcional não gera qualquer impacto econômico relevante na formulação das propostas, não restringe a participação de fornecedores, não altera critérios de julgamento e não modifica a essência do objeto licitado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que falhas meramente formais, imprecisões redacionais ou redundâncias textuais que não prejudiquem a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a compreensão do objeto não constituem fundamento para anulação do procedimento licitatório.

Ademais, os requisitos apontados pela impugnante possuem natureza complementar e convergem para os princípios da segurança da informação, eficiência administrativa, continuidade dos serviços públicos e proteção do patrimônio informacional do Município.

Assim, ainda que a Administração, por mera conveniência redacional, entenda oportuno promover futura consolidação ou reorganização textual dos requisitos, a existência de itens

com conteúdo semelhante não compromete a validade técnica do Termo de Referência, nem afasta a necessidade das funcionalidades exigidas.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, direcionamento ou prejuízo à competitividade decorrente dos itens apontados pela impugnante, razão pela qual não há fundamento para acolhimento da presente alegação.

8. Conclusão:

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela impugnante **ARGUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pugnano pela **MANUTENÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026**, nos termos originais do Edital, com a realização do certame na data estabelecida.

Araruama, 11 de junho de 2026.

Ivone Nunes dos Santos Pivanti
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento
Matrícula 33499-1